



Solução de Consulta nº 98.566 - Cosit

Data 30 de novembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5602.10.00

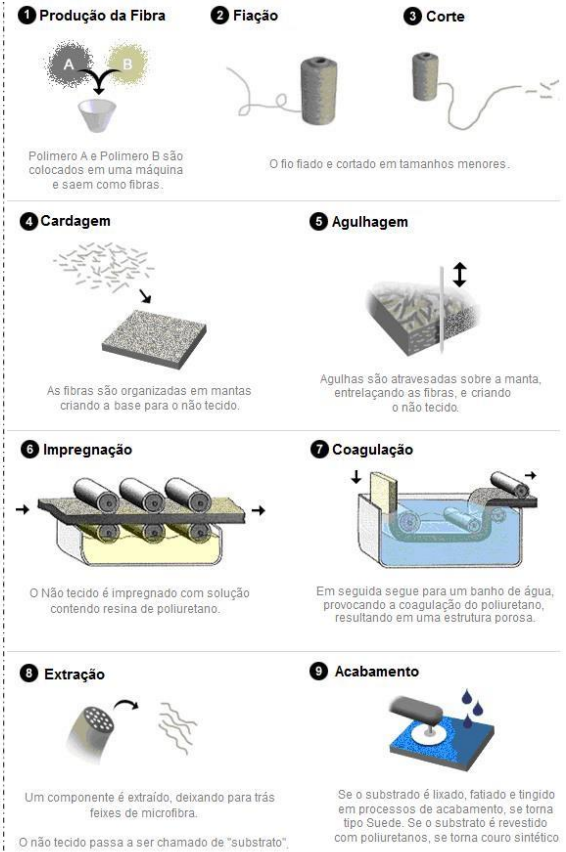
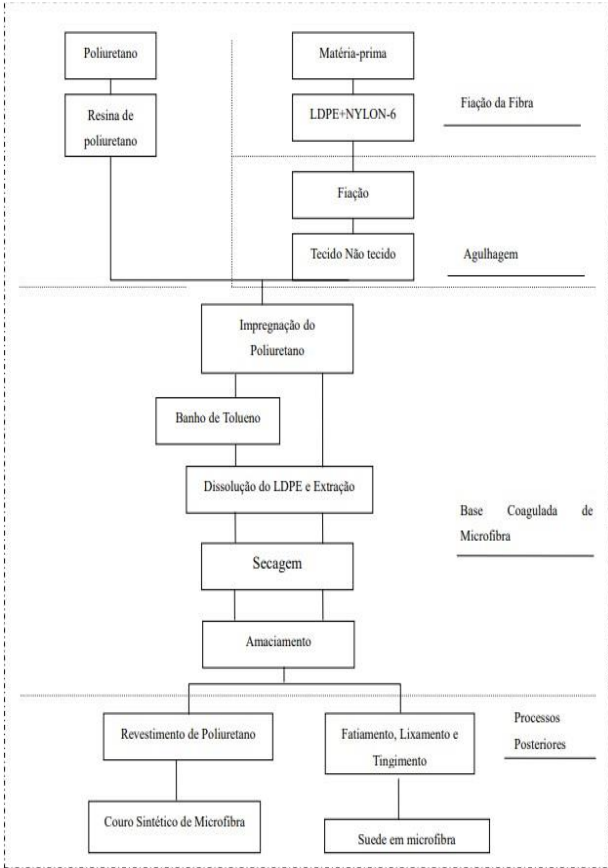
Mercadoria: Feltro agulhado de fibras descontínuas (fios cortados) de poliamida (teor em peso superior a 50 %), impregnado com poliuretano, gramatura aproximada de 817 g/m², utilizado como matéria-prima na fabricação de couro sintético, apresentado em rolos com 200 m de comprimento e 144 cm de largura, comercialmente denominado "Base coagulada de microfibras".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Notas 2 e 3 do Capítulo 56) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[Informação sigilosa, com exceção das imagens abaixo]



Imagens:





Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é um Feltro agulhado de fibras descontínuas (fios cortados) de poliamida (teor em peso superior a 50 %), impregnado com poliuretano, gramatura aproximada de 817 g/m², utilizado como matéria-prima na fabricação de couro sintético, apresentado em rolos com 200 m de comprimento e 144 cm de largura, comercialmente denominado "Base coagulada de microfibras".

Classificação da Mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas

gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão "legislação tributária", com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

12. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

13. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 39.21 – Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico – sugerindo o enquadramento no código NCM 3921.13.90.

14. A matéria constitutiva do artigo em questão é um feltro agulhado, composto de fibras descontínuas de poliamida, impregnado com poliuretano, como será demonstrado nos parágrafos subsequentes. A classificação da matéria têxtil combinada com plástico é regida essencialmente pela Nota 1 h) da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 2 do Capítulo 59.

15. Isso posto, conclui-se que o pleito do consulente está prejudicado em razão da limitação estabelecida na Nota 2 p), do Capítulo 39:

*2.-O presente Capítulo **não** compreende:*

[...]

*p) Os **produtos da Seção XI** (matérias têxteis e suas obras);*

[Grifo nosso]

16. Para melhor compreensão da mercadoria sob consulta recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da **posição 56.02 (Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.)**, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

Os feltros são obtidos sobrepondo-se diversas camadas de véus de fibras têxteis geralmente provenientes da cardação ou são formados por insuflação ou

aspiração, depois de umedecidas a quente (geralmente com vapor de água ou água saponácea aquecida) estas camadas são superpostas e, ao mesmo tempo, submetidas a enérgica pressão, por fricção ou batedura. As fibras têxteis ficam, assim, emaranhadas e o feltro que se obtém apresenta-se em folhas de espessura regular, muito mais compactas e difíceis de desagregar do que as pastas (ouates). Como não se obtém por tecelagem, os feltros são produtos essencialmente diferentes dos tecidos e não devem confundir-se com os tecidos fortemente apisoados, denominados tecidos feltrados (Capítulos 50 a 55, em geral).

Os feltros são geralmente fabricados com fibras de lã, pelos de animais ou com misturas dessas fibras ou pelos com outras fibras naturais (fibras vegetais, crina, por exemplo), ou com fibras sintéticas ou artificiais.

Consoante as suas características, os feltros podem ser utilizados em chapelaria, vestuário, fabricação de calçado ou de solas para calçado, artigos de mobiliário, artigos técnicos, objetos de fantasia, martelos de pianos, como material isolante de som ou de calor, etc.

São, também, considerados como feltros da presente posição os feltros agulhados que se fabricam:

*1) quer submetendo um véu ou uma manta de **fibras têxteis descontínuas** naturais, **sintéticas** ou artificiais, **sem** suporte têxtil, à ação de **agulhas** com barbelas; ou*

2) quer introduzindo, com agulhas, essas fibras têxteis através de uma base, têxtil ou não, a qual fica mais ou menos oculta por essas fibras.

*A técnica de **agulhagem** permite a obtenção de feltros a partir de fibras vegetais (juta, por exemplo) ou de fibras artificiais ou **sintéticas**, não feltráveis.*

*Os véus agulhados à **base de fibras descontínuas**, nos quais a agulhagem só constitui uma operação **complementar** de outros métodos de ligação, e os véus agulhados à base de filamentos, **consideram-se falsos tecidos** (posição **56.03**).*

A presente posição também compreende os produtos obtidos por processo de costura por entrelaçamento (cousus-tricotês), cuja característica essencial é a de serem constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão é reforçada pelas fibras da própria manta e não por fios têxteis. Utilizando agulhas, essas fibras são puxadas através da própria manta formando à superfície pontos de cadeia (chaînette). Alguns desses produtos podem apresentar uma superfície felpuda (bouclée) ou aveludada e podem ser reforçados com um suporte, têxtil ou não, que serve de armadura. O processo de costura por entrelaçamento (couture-tricotage) encontra-se descrito nas Considerações Gerais do Capítulo 60.

Também se incluem aqui, desde que não se possam classificar em uma posição mais específica da Nomenclatura (ver, em especial, as exclusões adiante mencionadas), os feltros em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente recortados em forma quadrada ou retangular de peças maiores sem outro trabalho (certos esfregões ou capas, por exemplo), mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo).

Os feltros desta posição podem apresentar-se tingidos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos, estratificados ou mesmo armados, principalmente com fios têxteis ou metálicos. Os que são recobertos em uma ou ambas as faces (por colagem, costura ou de outro modo), de tecidos, folhas de papel, cartão, etc., também se incluem aqui, desde que o feltro confira ao produto a sua característica principal.

Todavia, a presente posição não compreende os produtos abaixo referidos, que se classificam nos Capítulos 39 ou 40:

a) Os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou de borracha ou estratificados com estas mesmas matérias, que contenham, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha;

b) As chapas, folhas ou tiras, de plástico ou borracha alveolares, combinadas com feltro, nas quais a matéria têxtil sirva apenas de suporte. (Quanto aos critérios para o termo “suporte”, ver as Considerações Gerais do Capítulo 39, parte intitulada “Plástico combinado com matérias têxteis” ou o grupo A) da Nota Explicativa da posição 40.08, respectivamente).

Os feltros para telhados constituídos por feltros propriamente ditos impregnados de alcatrão ou de substâncias análogas, classificam-se também aqui.

Excluem-se também desta posição:

a) Os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (de perfume ou de cosméticos (Capítulo 33), de sabão ou de detergentes (posição 34.01), de pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (posição 34.05), de amaciantes para têxteis (posição 38.09), por exemplo), quando a matéria têxtil sirva apenas de suporte.

b) Os tapetes e mantas de sela (posição 42.01).

c) Os tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de feltro, do Capítulo 57.

d) Os feltros tufados da posição 58.02.

e) Os bordados sobre feltro, em peças, em tiras ou em motivos (posição 58.10).

f) Os artigos têxteis matelassês (acolchoados*) em peças, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10 (posição 58.11).

g) Os revestimentos para pisos (pavimentos), que consistam em um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte de feltro, mesmo recortados (posição 59.04).

h) Os feltros combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e os produtos análogos para outros usos técnicos, da posição 59.11.

ij) Os feltros recobertos de pós ou grãos de abrasivos (posição 68.05) ou de mica aglomerada ou reconstituída (posição 68.14).

k) As placas de construção formadas de diversas camadas de fibras têxteis imersas em asfalto (posição 68.07).

l) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas em suporte de feltro (Seção XV).

[Grifo nosso]

17. Cabe citar a descrição, disponibilizada pelo consulente, quanto à formação da matéria têxtil. A partir de tal descrição é possível concluir que a etapa de agulhagem não se constitui em mera operação **complementar** de **outro** método de ligação dos véus, sendo, portanto, o principal método de ligação, caracterizando assim, a matéria têxtil em um feltro agulhado.

2. Tecelagem do não tecido

*As fibras embaladas em fardos são alimentadas por controle gravimétrico para uma máquina de abertura. Um determinado número de máquinas de abertura entrega as fibras para uma sequência em linha de máquinas que tem por objetivo abrir e misturar tornando a massa de fibras uniforme. Todo o transporte das fibras é feito por tubos, onde ventiladores especiais as transportam de uma parte a outra. Ao final da linha a massa de fibras homogeneizada é alimentada a carda. A Carda é uma máquina que dispõe de vários cilindros e pentes, e tem por objetivo paralelizar as fibras de modo que se crie um véu. Este véu é entregue a uma máquina que o dobra e o sobrepõe em um determinado número de camadas. Este pacote de fibras **não tem estabilidade física**, pois a fibras estão orientadas, **mas não entrelaçam**. **Para dar as propriedades físicas finais** de densidade e espessura, além de estabilidade dimensional, **este pacote é apresentado a uma série de prensas com agulhas** em ambas as superfícies. **Estas agulhas golpeiam as fibras perpendicularmente, em alta velocidade, forçando o entrelaçamento entre elas, formando assim o tecido não tecido.***

[Grifo nosso]

18. Com base nas informações disponibilizadas pelo consulente constatou-se que a mercadoria sob consulta trata-se, para fins de classificação na NCM, de um feltro agulhado de fibras descontínuas de poliamida, impregnado com poliuretano. Isso posto, passa-se a análise das Notas 2 e 3, do Capítulo 56:

2.- O termo “feltro” abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), utilizando-se as fibras da própria manta.

3.- As posições **56.02** e **56.03** **compreendem**, respectivamente, os **feltros** e os **falsos tecidos**, **impregnados**, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, **qualquer que seja a sua natureza** (compacta ou alveolar).

A posição **56.03** abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições **56.02** e **56.03** **não compreendem**, todavia:

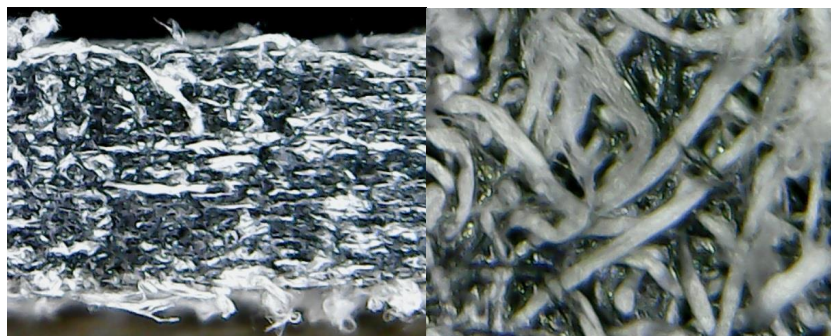
a) Os **feltros impregnados**, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, **que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis**, bem como os feltros **completamente** imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) Os falsos tecidos **completamente imersos em plástico ou em borracha**, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, em que a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

[Grifo nosso]

19. Conforme informado pelo consulente a mercadoria possui na sua composição um percentual de matéria têxtil superior a 50% em peso, ademais, como pode ser comprovado por meio da foto abaixo, não se pode afirmar que se trata de feltro **completamente** imerso em plástico, já que é nítida a separação entre a matéria têxtil e o poliuretano. Logo, a mercadoria não é alcançada pela regra de exclusão da posição 56.02 estabelecida na Nota 3 a) do Capítulo 56.



Vista da seção transversal

Vista da face superior

20. O produto objeto desta consulta encontra-se descrito tanto no texto da posição 56.02, quanto na Nota 3 acima. Ademais, não é alcançado pelas exclusões citadas na respectiva Nota. Logo, a mercadoria enquadra-se na **posição 56.02**, por aplicação da **RGI/SH nº 1**. Essa posição desdobra-se em três subposições de primeiro nível:

5602.10.00	- Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)
5602.2	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:
5602.90.00	- Outros

21. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

22. Portanto, por ser um feltro agulhado a mercadoria se classifica na subposição 5602.10. Essa suposição não sofre desdobramentos, logo, a mercadoria está classificada no **código NCM 5602.10.00**.

23. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Notas 2 e 3 do Capítulo 56 e o texto da posição 56.02) e RGI/SH 6 (o texto da subposição 5602.10) da NCM, constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **5602.10.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de novembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Salvador (BA) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma